



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 417 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 21/07/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002065/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503983
RECORRENTE: SUPERMERCADO MAPEL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDÊNCIA. É expressamente proibido o lançamento e aproveitamento de crédito proveniente da entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária. Decisão amparada no art. 65, VI do RICMS. Penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Condenatória Monocrática. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça exordial imputa ao atuado o lançamento, nos meses de maio e junho de 2002, de crédito indevido em virtude da entrada de produto sujeito ao regime de substituição tributária, ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 3.520,54 (três mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 65, VI, 435, II, "b", § 7º, II, 464 e 468 dos Decretos nºs 24.569/97, 25.332/98 e 25442/99. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.35661, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.28214, Termo de Intimação nº 2005.03526, Relação das Notas Fiscais com os respectivos emitentes, Termo de Conclusão nº 2005.05615, Demonstrativo do Crédito Indevido, Comprovante de Postagem dos Correios, Consulta de Auto de Infração, Termo de Juntada do Edital de Intimação, Edital de Intimação publicado no DOE, Termo de Juntado do Pedido de Dilatação de Prazo e Petição requerendo Prorrogação de Prazo estão acostados às fls. 03/15.

Defesa Administrativa às fls. 20/21 alegando, em síntese, a improcedência da autuação em virtude do fato de o contribuinte, além de ter se creditado, também se debitou, bem como a impossibilidade da responsabilização do Sr. Manuel Pereira Lima pelo crédito tributário.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 26/29, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 36 aduzindo, após reiterar os argumentos contidos na sua impugnação, a dificuldade de se produzir uma prova, tendo em vista que no Livro de Registro de Saídas não ficam descritas as mercadorias.

A Consultoria Tributária às fls. 39/40, em Parecer de nº 330/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 41.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A lide trazida à apreciação por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o lançamento na conta gráfica do contribuinte, assim como o seu aproveitamento, de crédito indevido de ICMS incidente sobre as operações sujeitas à substituição tributária.

De certo, a legislação tributária estadual no inciso VI do art. 65 do Decreto nº 24.569/97 proíbe a utilização de crédito de ICMS

relativo a entrada de mercadoria recebida para comercialização quando a sua saída ocorrer sem débito do imposto.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

Por seu turno, no tocante aos documentos fiscais relativos às operações de entradas e saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o RICMS estabelece o seguinte:

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

Assim, o contribuinte atuado não poderia lançar e aproveitar o imposto oriundo da operação de entrada de mercadorias em regime de substituição tributária.

Portanto, comprovada a ocorrência do ilícito fiscal apontado na peça basilar, deverá o contribuinte atuado se submeter à sanção capitulada no art. 123, II, "a" da Lei nº12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória singular, de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 3.520,54

MULTA: R\$ 3.520,54

TOTAL: R\$ 7.041,08



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SUPERMERCADO MAPEL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ~~20~~ de ~~agosto~~ de 2006. *Setembro*

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe
Magna Vitória de Guadalupe
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Miana Neto
Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO